



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

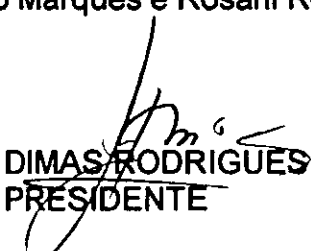
Processo nº. : 10850.001334/96-41
Recurso nº. : 119.667
Matéria: : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO GARETI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.113

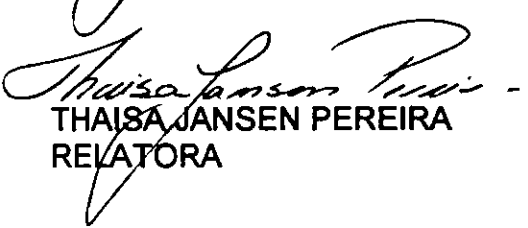
IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – VENDA DE VEÍCULO – Só se cancela o lançamento quando o contribuinte apresentar documentos idôneos e capazes de comprovar efetivamente suas alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO GARETI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001334/96-41
Acórdão nº. : 106-11.113
Recurso nº. : 119.667
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO GARETI

R E L A T Ó R I O

O Sr. José Antônio Gareti, , já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, da qual tomou conhecimento conforme AR de fls. 74, por meio do recurso protocolado em 17/05/99 (fls. 76).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls.54 e 55, acompanhado dos demonstrativos de fls. 52 e 53, em virtude acréscimo patrimonial a descoberto conforme planilha de fls. 51.

A administração tributária, inicialmente, solicitou-lhe o preenchimento de planilhas que demonstrassem os recursos e as aplicações. Do levantamento, julgou não ter ficado comprovada a data da alienação de um veículo GM/Chevrolet – D – 20 – Custon ano 91, que por informação do contribuinte teria sido em 08/91 (fls. 40), ao passo que em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física fez constar 09/91. A autorização de transferência está datada de 10/91 (fls. 15). Essa última foi utilizada para a execução do auto de infração, como sendo da efetiva transação.

O Sr. José Antônio Gareti, ao dar entrada em sua impugnação, alega que o fato de o documento de transferência estar com data diferente é usual nesse tipo de transação, "onde o vendedor assina a autorização e, ignorante ao fato, deixa de firmar a data do documento". Juntou aos autos uma declaração do adquirente (fls. 60) na qual confirma que a transação foi realizada em agosto e que o preenchimento da "Autorização para Transferência de Veículo" é de sua responsabilidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001334/96-41
Acórdão nº. : 106-11.113

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, depois de analisar o processo, decidiu por julgar o lançamento parcialmente procedente para reduzir a multa de 100% para 75% e aplicar o disposto na IN/SRF 46/97, computando os rendimentos não informados na declaração na determinação da base de cálculo anual do tributo. Quanto à divergência na data da alienação do veículo, manteve o entendimento da fiscalização.

Às fls. 74 consta o Aviso de Recebimento, no qual está ilegível a data do recebimento firmada manualmente, porém o carimbo da unidade de destino expõe com clareza dia 16/04/99. O recurso (fls. 76 a 78) foi protocolado em 17/05/99, portanto 30 dias contados a partir de 16/04/99. Logo, dentro do prazo legal. Nele, o contribuinte aponta um equívoco da autoridade julgadora de primeira instância, que no corpo de sua decisão considera incomprovada a venda do veículo. No mês de outubro de 1991, sendo que sua decisão conclui por manter esta mesma data como da efetiva transação em conformidade com o auto da infração.

Argumenta ainda que a declaração do comprador Sr. Alício José Moreira Neto (fls. 60) comprova a data questionada e que a "Autorização para a Transferência de Veículo" não tem características de recibo de quitação.

Requer por fim o cancelamento do débito.

Às fls. 83 consta cópia o documento de recolhimento bancário, relativo ao depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001334/96-41
Acórdão nº. : 106-11.113

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O presente litígio se resume em esclarecer a data que se concretizou a venda do veículo GM/Chevrolet D – 20 Custon, ano 91.

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/92, o contribuinte, ao relacionar o bem (fls. 03 – verso), informa que o adquiriu em 30/07/91 e que a venda ocorreu em 15/09/91.

Quando instado a comprovar, apresentou o documento de fls. 07 onde reitera o dado, porém juntou ao processo o documento do DETRAN-SP emitido em 02/08/91, onde foi aposta a data de 25/10/91 para a transferência.

Às fls. 40, ao preencher a planilha do movimento financeiro do mês 08/91 elenca a alienação da camioneta.

Depois de autuado, quando da impugnação apresenta a declaração de fls. 60, onde o adquirente afirma ter comprado em agosto e que só formalizou em outubro por sua inteira responsabilidade.

Observe-se que pelas notas e recibos entregues à fiscalização a camioneta foi comprada da revendedora Mesbla Veículos Ltda. em 04/07/91 pelo Sr. Sérgio Tavares Ferrador, por Cr\$7.165.657,4- (os centavos não são legíveis - fls.13), o qual vendeu cinco dias depois para o contribuinte Sr. José Antônio Gareti pelo preço de Cr\$ 5.000.000,00 (fls. 14), por tanto com um deságio de 30%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001334/96-41
Acórdão nº. : 106-11.113

Já, às fls. 12, a correspondência enviada pelo contribuinte ao Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São José do Rio Preto, afirma que na data de 01/08/91 é que teria adquirido o utilitário.

No recurso (fls. 76 a 78) justifica que: *"Em minha defesa, coloquei que não houve má fé, nas transações de veículos ocorridas e declaradas em meu imposto de renda exercício de 1992 ano base 1991, o que houve sim, foi a confiança depositada ao profissional que preencheu a Autorização para Transferência de Veículo, diferente daquela que seria correta, uma vez que não foi uma venda, e sim uma transação, apenas pagando a diferença de preço".* (grifo meu)

Diante de todos esses dados, bastantes controvertidos, torna-se inviável a descaracterização do único documento de caráter oficial e que tem sido tomado, em inúmeros processos, como elemento de prova das alienações que é a "Autorização para Transferência de Veículos".

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA